



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501669-11.2019.8.26.0596/50000, da Comarca de Serrana, em que é embargante ANDRÉ LUIZ BRAGA LOURENÇO, Interessados WEVERTON DE SOUZA CINTRA e VAGNI BORCHIS JÚNIOR, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração n.º 1501669-11.2019.8.26.0596/50000

Embargante: André Luiz Braga Lourenço

Embargada: Colenda 10.^a Câmara do 5.º Grupo da Seção Criminal

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.378 (voto embargado n.º 47.042)

Embargos de declaração. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no v. Acórdão. Mesmo para fins de prequestionamento o acolhimento dos embargos de declaração está subordinado ao atendimento dos pressupostos legais de admissibilidade. Indevido caráter infringente. Embargos rejeitados.

Foram opostos embargos de declaração por André Luiz Braga Lourenço contra o v. Acórdão (fls. 792/805, dos autos principais) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso ministerial, deu parcial provimento ao apelo de André, para reduzir as penas para dois anos, quatro meses e vinte e três dias de reclusão e ao pagamento de onze dias-multa, no mínimo legal, e deu provimento ao apelo de Weverton para reduzir as penas para dois anos de reclusão e dez dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade deste por penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e mais dez dias-multa, no mínimo, fixado o regime aberto para o eventual cumprimento da sanção corporal.

Alega o embargante, em síntese, a contradição do v. Acórdão, em razão da manutenção do regime fechado (fls. 1/4).

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração objetivam mais do que esclarecimento do v. Acórdão, mas infringi-lo, o que é impróprio e por isso devem ser rejeitados.

Não há contradição a suprir. O embargante, na realidade, pretende a revisão do julgado, aduzindo prequestionamento da matéria.

O v. Acórdão aplicou disposições legais cabíveis e analisou criteriosamente o pleito, inexistindo contrariedade ou violação a qualquer dispositivo legal, bem como omissões ou obscuridades.

Atualmente, com a facilidade de se compilar inúmeros argumentos em uma mesma peça, exige racionalidade do Poder Judiciário, em decidir de maneira coerente, acolhendo ou refutando as alegações juridicamente subsistentes. Esse entendimento é, inclusive, pacificado por meio de repercussão geral:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.” (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/06/2010, RG – Mérito, DJe 12.08.2010, RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

“Ausência dos pressupostos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. O Órgão Julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento. Embargos de declaração rejeitados.” (STA 773 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, j. 07/10/2015)

Não é demais anotar, ainda, que o julgador não está obrigado a especificar minudentemente os fundamentos da decisão porque “a função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições e omissões” (RTJ 103/269).

No presente caso, o que existe, na realidade, é a mera discordância

quanto aos fundamentos, muito claros, da decisão que examinou a pretensão. Para isso, destaco a fundamentação do v. Acórdão:

“Em relação ao réu André, as penas-base foram fixadas em três anos de reclusão e ao pagamento de quinze dias-multa, no piso, em razão da existência de duas qualificadoras; após, majorou-se em um sexto, por duas vezes sucessivamente, em razão dos maus antecedentes e da invasão de domicílio, o que indica maior reprovabilidade da conduta.

Contudo, respeitado entendimento do nobre sentenciante, as circunstâncias da prática delitiva são próprias do tipo e não indicam reprovabilidade diferenciada, sendo que, de qualquer forma, o aumento nas penas-base foi aplicado com excessivo rigor. Assim, majoro as penas-base em um quinto, índice que se apresenta como adequado, considerada a segunda qualificadora como circunstância judicial desfavorável e a existência de condenação penal definitiva, considerada como maus antecedentes (proc. n.º 0038695-72.2014.8.26.0506 – 357).

Em seguida, as penas foram aumentadas em um quinto, em razão de duas condenações definitivas aptas a caracterizar reincidência (proc. n.º 0000826-61.2018.8.26.0530 e 0003030-79.2015.8.26.0596 – fls. 356/358) e, posteriormente, reduzidas de um sexto, por conta da circunstância atenuante da confissão, o que era de rigor.

As penas de André passam a perfazer, portanto, em dois anos, quatro meses e vinte e três dias de reclusão e ao pagamento de onze dias-multa, no mínimo legal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois se mostra como insuficiente e inadequada para aplicação da terapêutica penal e para prevenção e reprovação do delito.

Quanto ao regime prisional fixado, o inicial fechado, deve ser mantido. A despeito de o crime ser desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, trata-se de réu que ostenta condições pessoais especialmente desfavoráveis, pois multirreincidente, a indicar o seu razoável envolvimento com a criminalidade, o que demanda resposta penal diferenciada.”

Como se vê, pretende o embargante, por via inadequada, nova discussão sobre o julgado, do que decorre o caráter infringente dos embargos, sem que se faça presente a excepcional hipótese de concessão de efeitos modificativos previstos no art. 619, do Cód. de Proc. Penal, ou seja, a ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Aliás, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos está sujeito ao atendimento dos pressupostos legais de admissibilidade, o que não se vislumbra do caso em tela.

Ante o exposto, meu voto **rejeita** os embargos.

FRANCISCO BRUNO
Relator